

CONTRIBUIÇÕES DA SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES
CONSULTA PÚBLICA N. 277
PROPOSTA DE REGULAMENTO PARA ESTABELECEER OS PARÂMETROS E
OS CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º

Multa é a sanção pecuniária imposta, à pessoa ou jurídica e/ou física, em decorrência de desrespeito à qualquer dispositivo da Lei n.º 9.472/97, dos regulamentos ou das demais normas aplicáveis, bem como em decorrência da inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos e termos de permissão, de autorização de serviço ou de autorização de uso de radiofrequência.

Justificativa: Clarificar o texto.

Art. 6º .I.

a modalidade de serviço discriminados nos grupos do Anexo;

Justificativa: Clarificar o texto.

Art. 7º .III

suspensão temporária, quando a descontinuidade do serviço não resultar em prejuízo à população atendida (caso do STFC, por exemplo);

Justificativa: Clarificar o texto

Art. 8º

Para gradação da infração como leve, média ou grave considerar-se-á a natureza da infração, o caráter técnico e as disposições das leis, dos regulamentos e das normas pertinentes. (quais ?)

Art. 9º .Parágrafo único

Nas infrações classificadas como leves poderá a autoridade, observado o art. 176 da Lei n.º 9.472/97, converter a sanção de multa em reparação ao(s) usuário(s) envolvido(s) ou em advertência.

Pág. 1 de 4

ANATEL/ADBIB/SICAP

N.º 2001900.02353

Em. 12/2 16/000

Visto: *[Assinatura]*

Justificativa: Clarificar o texto.

Art. 10º

A Anatel poderá substituir qualquer penalidade, salvo a advertência, por multa em valor proporcional à infração cometida, observados os parâmetros vigentes (quais ?) caso considere mais conveniente ao interesse público.

Justificativa: Clarificar o texto

Art. 12

A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior ao valor estabelecido no Art. 13 - Inciso IV para cada infração cometida.

Justificativa: Definições descritas no Art. 13 - Inciso IV

Art. 12 .Parágrafo único

A imposição de multa decorrente de infração da ordem econômica observará os limites previstos na legislação específica. (qual ?)

Art. 13 .IV

a condição econômica da infratora, cuja multa e seus acréscimos, será limitada a 5% da receita líquida média mensal da mesma, limitada a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), corrigida conforme estabelecido no Art. 28. (sugestão a seguir):

Art. 13.IV

Quanto a Condição Econômica da Infratora:

1 – Estabelecer como parâmetro - A Receita Operacional Líquida Mensal da Operadora Infratora, servindo de base para as aplicações das sanções.

2 – Quanto ao Critério – Considerar o Resultado da Receita Operacional Líquida Mensal, conforme Anexo e seus respectivos grupos de serviços de telecomunicações, com a respectiva ordem de graduação.

3 - Definição de alíquotas – Para gradação da infração como Leve, Média e Grave, independente do grupo à que pertence, sugerimos que a premissa básica de referência para os cálculos seja na seguinte escala:

- A - Gradação Leve – 1%
- B - Gradação Média – 2,5%
- C - Gradação Grave – 5%

4 - Condições Limites – Estabelecer que as sanções aplicadas não ultrapassem os limites de valores conforme Art. 14. § 4º.

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a aplicação de percentual sobre a Receita Operacional Líquida, por grupo de serviços de telecomunicações pois, com esta metodologia, estaremos garantindo o tratamento isonômico de acordo com o tamanho e capacidade econômico-financeira de cada operadora, respeitando-se os tetos máximos de infração em cada grupo de serviços de telecomunicações.

Art. 14 - Parágrafo terceiro

Ultrapassado o período indicado no parágrafo segundo, a sanção será considerada como não reincidente.

Justificativa: Clarificar o texto.

Art. 17 Parágrafo primeiro

O prazo da suspensão não será superior a trinta dias. (ver Art. 7º - Inciso III)

Art. 26

A Anatel, levando em conta os parâmetros e critérios estabelecidos neste documento, disporá em normas específicas, antes da publicação deste Regulamento, sobre as infrações, gradações e sanções relativas à prestação de serviço ou grupo de serviços de telecomunicações e serviços de radiodifusão, no que tange aos aspectos técnicos, e ao direito de exploração de satélite.

Justificativa: Clarificar o texto

O valor da multa deste grupo observará os critérios da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação do Decreto-lei n.º 236, de 28 de fevereiro de 1967, com a atualização da Portaria MC n.º 85, de 26 de janeiro de 1994.

Observação quanto a Lei 4.117:

A Lei Geral de Telecomunicações nº 9.472 de 16 de Julho de 1997, substitui a Lei Nº 4.117 de 27 de Agosto de 1962, exceto a parte sobre radiodifusão, a ser tratada e regulamentada por lei própria. (O texto foi encontrado 'A Filosofia do Processo' na palavra do Ex-ministro das Comunicações Sérgio Motta, quando da divulgação da LGT, na Revista RNT nº 216 A DE Agosto de 1997).

Revogação da lei 4.117, conforme Art. 215 da LGT.

Portanto entendemos que as multas para os Serviços de Telecomunicações, prevalece a LGT nº 9.472 de 16 de Julho de 1997, em seu **TÍTULO VI – DAS SANÇÕES, Capítulo I das Sanções Administrativas**, página 29 da LGT.